



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001738-33.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL VINICIUS BRANDAO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.353

Agravo de Execução Penal nº 0001738-33.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 1ª. Vara das Execuções Criminais

Agravante: Rafael Vinicius Brandão de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Indulto – Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – Indeferimento do pedido de indulto em relação à pena de multa – Crime hediondo - Vedação expressa - Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial – Rejeição - Inadimplemento da pena de multa - Decisão a quo que não declarou extinta a execução da multa imposta contra o sentenciado - Defesa pretende a reforma da decisão – Impossibilidade - Superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. Novo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. A respectiva cobrança deve ocorrer perante o Juízo das Execuções, sendo a multa considerada dívida de valor, sem perder sua natureza penal. Inteligência do artigo 51 do Código Penal. Inexigibilidade do valor nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010, artigo 1º, caput Descabimento - Pecuniária que, embora represente dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal – Recursos Repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento - Inexistência de violação aos princípios constitucionais da isonomia em geral, da isonomia tributária e da igualdade material - Pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, cuja aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação aos princípios constitucionais referidos - Situação econômica do agravante considerada no cálculo da pena de multa, quando do processo de conhecimento - Decisão que, considerando o não adimplemento da sanção pelo executado, determinou a penhora ou o bloqueio de bens ou ativos em nome do ora agravante - Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados - Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **RAFAEL VINICIUS BRANDÃO DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara das Execuções Criminais - Comarca de Bauru, copiada às fls. 14/15, a qual não deferiu pedido de indulto da pena de multa imposta em condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante que preencheu os requisitos específicos para o indulto da pena de multa e que apenas deverão ser observados os critérios escolhidos pelo Presidente da República, postulando a concessão do indulto. Subsidiariamente, insistiu na extinção da punibilidade com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça e na nova Resolução nº 1.511/22-PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022, alegando sua situação de pobreza, salientando que o valor dos dias multa foi fixado no mínimo legal e o fato de estar sendo defendida pela Defensoria Pública, gera a presunção de hipossuficiência. Requereu, ainda manifestação expressa para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, não havendo que se falar em suspensão, mas sim em extinção da pena de multa (fls. 01/08).

O recurso foi recebido, sendo ofertadas contrarrazões (fls. 18/26). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 28).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls.42/45.

Não há oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como cediço, o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém. Além disso, o indulto se caracteriza como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal).

Trata-se, então, de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.

Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a análise do pedido de indulto (total ou parcial) é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Presidente da República, nos termos taxativos do decreto de sua regência" (STJ Resp n. 1.828.409/MS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 08.10.2019).

Diante disso, a jurisprudência afirma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial (STJ - HC n. 486.272/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 17.06.2019).

Dito isso, o ora agravante foi declarado incurso no art. 157, § 2º A, inciso I, do Código Penal, por várias vezes em concurso material e formal sendo condenado à pena de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado

e o pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias multa. Iniciada a execução da pena pecuniária, foi formulado pedido de indulto da pena de multa, tendo o Juízo *a quo* indeferido o pedido formulado, sob os seguintes fundamentos (fls. 14/15):

“Vistos.

(...) Uma vez que a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indefiro o pedido de indulto formulado pela Defensoria Pública do Estado (fls. 35/36).

No mais, com efeito, não se desconhece a tese relativa ao tema 931 do C. STJ, no sentido de que há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, indefiro o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública.

Não há quaisquer evidências de que o sentenciado esteja trabalhando ou mesmo que possua algum saldo decorrente

do trabalho efetuado durante período de prisão.

Por outro lado, a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem firmando-se no sentido de possibilidade de penhora de parte do pecúlio em nome do executado, a saber: "Agravado em Execução Penal — Execução da pena de multa — Penhora de valores em conta bancária e de pecúlio — Pretensão ao levantamento da constrição — Impossibilidade — Natureza penal da sanção pecuniária que permite inclusive a constrição de salário, remuneração ou pecúlio — Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade — Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal — Recurso de agravo em execução desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0028169-75.2022.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)".

Como se vê, desde que haja um limite no desconto para reservar a capacidade econômica do executado, é possível a utilização do seu pecúlio para quitação da pena de multa, originando, portanto, uma ponderação entre a efetividade do processo de execução e a preservação da capacidade econômica do executado.

Assim, acolho a manifestação ministerial” (...)”.

Com efeito, o delito praticado é de natureza hedionda, sendo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII, veda a concessão de indulto para os delitos hediondos ou de natureza hedionda. Dessa forma, há vedação constitucional para a concessão de indulto.

Alegou o agravante que é imperioso o indulto da pena de multa, na medida em que, apesar de se tratar de condenação pela prática de crime de natureza hedionda, a multa não conteria o caráter hediondo, por ser considerada dívida de valor.

Ressalte-se que o preceito secundário do tipo penal abarca não só a pena privativa de liberdade, mas também a de multa. Assim, não deixa a multa de integrar o tipo penal, sendo proibido o indulto no caso, tanto da pena privativa de liberdade quanto da pena de multa, mantendo-se a decisão guerreada.

Por outro lado, o pedido subsidiário também não procede.

Consoante já mencionado, o agravante foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, com valor na data da execução correspondente a R\$2.718,73 (dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e três centavos), com sentença transitada em julgado, iniciando-se a execução da pena, inclusive de multa.

Segundo posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não se pode declarar a extinção da multa quando pendente o pagamento. Como se sabe, o C. STJ possuía jurisprudência firmada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP, no sentido de que o inadimplemento da pena de multa não constituía óbice à extinção da punibilidade da apenada. Isso porque entendia-se que a pena pecuniária possuía caráter extrapenal, por ser considerada dívida de valor, segundo a redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.268/96.

Todavia, tal entendimento foi alterado, após o julgamento da ADI 3.150, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual se decidiu que a pena de multa, embora seja considerada dívida de valor, não perde o caráter de sanção criminal.

Nesse sentido:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º,

XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao

órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980” (STF. ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018).

Considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem caráter vinculante e *erga omnes* em relação aos órgãos do poder judiciário, o C. STJ indicou superação da jurisprudência anterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não

retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no REsp 1858074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

Outrossim, a Lei 13.964/19 manteve o teor do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.268/96, ao considerar a pena de multa como dívida de valor. Acrescentou, somente, a necessidade de cobrança perante o Juízo das Execuções.

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, considerando a natureza penal da pena de multa, reconhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tendo em vista a superação do entendimento anterior do C. Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que o inadimplemento da pena de multa constitui óbice à declaração da extinção, não importando o valor devido.

Ademais, tendo em vista a recente alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, impõe-se a cobrança da reprimenda pecuniária perante o Juízo das Execuções. No mesmo sentido são as recentes decisões desta C. Sexta Câmara de Direito Criminal, em Acórdãos da relatoria do Des. José Raul Gavião de Almeida (AE n.º 9000389-94.2019.8.26.0637), Des. Farto Salles AE n.º. 9002860-98.2019.8.26.0050) e Des Ricardo Tucunduva (AE N.º 9002937-10.2019.8.26.0050).

Nesse contexto, não há como se dar à multa o mesmo tratamento de um débito tributário, limitando sua execução pelo Ministério Público em valores que não ultrapassem 1200 UFESPs. A Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017, são aplicáveis no âmbito das execuções fiscais promovidas pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, no caso, a Fazenda Pública.

De fato, não há como se equiparar o valor resultante de uma sanção pecuniária, de caráter obrigatório, e que conserva sua natureza de pena, com um débito comum da Fazenda

Pública. São institutos inconfundíveis, com reflexos diversos. A pena de multa não pode ser suspensa, compensada, remida, transacionada, isenta ou anistiada pelo Juízo, sob pena de violação do princípio de separação de poderes. A concessão de indulto ou anistia é da competência exclusiva do Presidente da República (artigo 84, XII, da Carta Magna de 1988), afastando-se a tese Defensiva.

Nesse sentido:

“Lei Estadual nº 14.272/2010 que, embora faculte à Fazenda Pública deixar de cobrar dívidas tributárias e não tributárias inferiores a 1.200 UFESP, não se aplica às sanções penais e tampouco ao Ministério Público, que não pode ser obstado de exercer as prerrogativas funcionais previstas na norma do artigo 129, I, da CF/88 (dentre as quais a de cobrar judicialmente as multas decorrentes de decisões penais transitadas em julgado), em razão de norma estadual Decisão judicial que deve ser mantida Agravo desprovido” (AE 0000222-37.2021.8.26.0129, Rel. Des. Otávio Rocha, C. 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2021).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Recurso ministerial visando a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução de pena de multa do sentenciado, considerando a pena pecuniária inexigível, em razão do limite de 1.200 UFESPs, nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017 ADMISSIBILIDADE - Não sujeição do Ministério Público a tais normas, cuja aplicação é restrita ao Poder

Executivo Estadual - Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público. Agravo provido” (AE 0016775-76.2020.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Rossi, C. 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/06/2021).

Portanto, sendo a pena pecuniária, prevista no tipo penal violado, sua aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade, não havendo violação a postulados constitucionais. Além disso, não se vislumbra violação ao princípio da igualdade material, eis que a hipossuficiência do réu foi fator ponderado para a fixação do valor do dia-multa, não justificando sua exclusão, em sede de execução, ressalvada a possibilidade de pagamento parcelado, nas hipóteses previstas no art. 50 do Código Penal e no art. 169 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, no tocante à nova tese do C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os recursos especiais repetitivos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, foi fixada a tese de que ***“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”***.

Assim, de acordo com essa nova orientação, observa-se que é possível, excepcionalmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, sendo

necessário que se comprove a impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária por parte da recorrente, o que no presente caso não se verificou, uma vez que extinta a execução logo em seu início.

Com efeito, ocorreu a modificação da tese 931 do STJ, defendida pela agravante, sendo tal modificação realizada em novembro de 2021 – **RESP 1.785.383**, autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e como exceção deve ser devidamente comprovada, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não

perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

De fato, a situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova da incapacidade de pagamento pelo sentenciado e, se infrutíferas medidas de constrição patrimonial e, no caso vertente, não há prova sobre a impossibilidade de pagamento.

Nesse sentido:

“A situação financeira do agente somente pode ser aferida se produzida prova sobre a incapacidade de pagamento pelo sentenciado e se infrutíferas as medidas de constrição patrimonial, além de concessão de prazo ao Ministério Público para indicação de bens passíveis de penhora, o que não se verifica nos presentes autos” (Agravo em Execução Penal nº 0006200-37.2021.8.26.0309 – 14ª. Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Desembargador Marco de Lorenzi, j. 07.01.2022, v.u.).

Outrossim, eventual pedido de extinção com base na Resolução nº 1.511/2022- PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022, também não deve prevalecer, isto porque essa Resolução serve de orientação aos membro do Ministério Público, não possuindo força vinculante nas decisões do Poder Judiciário, apontando ao *parquet* verificar se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, no presente caso, o exequente, por ora, optou por seguir com a execução, independentemente do seu valor.

No caso vertente, não se pode apontar na espécie dos autos qualquer violação da hipossuficiência e vulnerabilidade material, já que a multa foi aplicada em consideração ao princípio da proporcionalidade e à individualidade do sentenciado, considerando, inclusive, a ausência de informações sobre a sua situação financeira, que o acusado não provou ser hipossuficiente, ou não, não demonstrou que não tem capacidade econômica de quitar a multa imposta. A incapacidade econômica é facilmente demonstrada, e, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública não comprova, de plano, a sua hipossuficiência financeira, isto porque, na seara criminal, a Defensoria Pública atua quando inexistente Defensor constituído, permanecendo assim inarredável a natureza da multa enquanto sanção penal, salientando-se que cabe à parte a apresentação de documentos pertinentes a comprovação da alegada hipossuficiência.

Destarte, repita-se, não se pode apontar na espécie dos autos qualquer violação da hipossuficiência e vulnerabilidade

material, já que a multa foi aplicada em consideração ao princípio da proporcionalidade e à individualidade da acusada, considerando, inclusive, a ausência de maiores informações sobre a sua situação financeira, uma vez que não provou ser hipossuficiente.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora